



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 981, de 1999

Dispõe sobre obrigatoriedade de fornecimento, por parte dos 'shopping centers' e similares, de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.

Publique-se · Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>03</u> <u>dezembro</u> <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

05 7219 LEI Nº 981/99

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica obrigatório o fornecimento, de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos, pelos 'shopping centers' e estabelecimentos similares, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º- O fornecimento das cadeiras de rodas referido no artigo 1º será gratuito, sem qualquer ônus para usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Artigo 3º- Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Artigo 4º- O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE À CÂMERA

2007 11 11 05 052902

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. 17719 de 7/12/99
Autuado com <u>2</u> folhas
Ass. _____



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

2
7719
LEI 11.119/99

JUSTIFICATIVA

Os deficientes físicos e os idosos não têm a mesma facilidade de locomoção das pessoas normais ou jovens. Para que aqueles tenham os mesmos direitos destes, de passear dentro dos *shopping centers*, o oferecimento de cadeiras de rodas, pela administração destes, faz-se necessária.

Não se trata de privilégio ou paternalismo mas, pelo simples fato de todos sermos iguais, e nesta qualidade de iguais, todos temos o direito de ter acesso às mesmas coisas.

Num *shopping centers*, que oferece tantos atrativos aos consumidores, todos os cidadãos, sem distinção, têm o direito de ver todos os bens que lhes são oferecidos. _ Mas como vê-los ser alguns não podem chegar de vontade própria onde se encontram estes bens de consumo?

É certo que para a concretização do princípio da igualdade, é necessário que haja tratamento diferenciado, de acordo com as peculiaridades de cada ser humano.

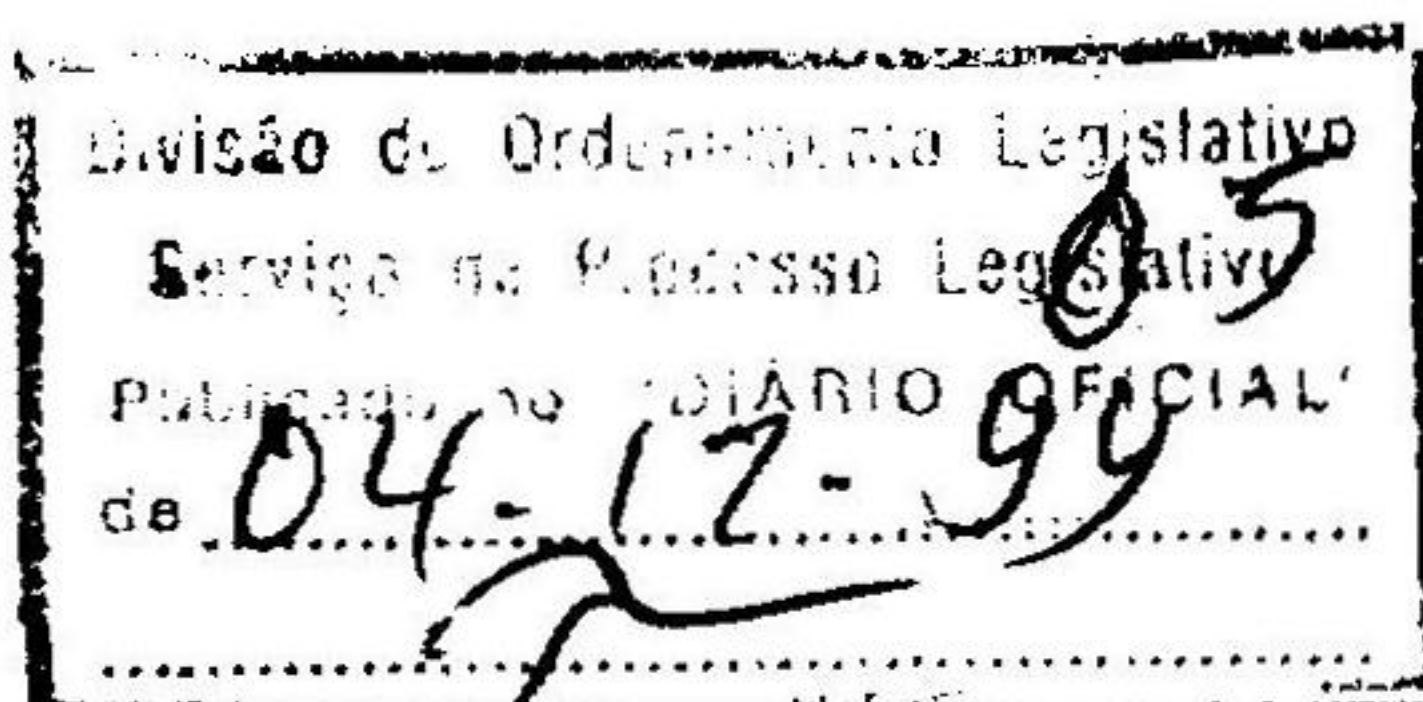
Ante todo exposto, é de grande relevância que os *shopping centers* assumam a missão de propiciar o acesso de deficientes físicos e idosos aos seus recintos, contribuindo para a plena implementação do legítimo direito de ir e vir, também consagrado na Constituição Federal, como direito fundamental.

Conto, para que esta proposta se concretize, com a anuência dos nobres pares.

Salas das Sessões, em

Deputado MÁRCIO ARAÚJO

PL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 3 11/2/1999
Conferência

Folha 3
Proc. 7719
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 156ª a 160ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/12/99), tendo recebido 01 emenda que seguem juntadas às fls. de nº 04.

DOL, 13/12/99.

8